

ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA
DESPACHO JURÍDICO PRELIMINAR DE CONFORMIDADE

PROJETO DE LEI Nº: 051/2026

AUTORIA: Vereadora Damares de Sales

EMENTA: ESTABELECE DIRETRIZES PARA A TRANSPARÊNCIA E A ABERTURA DE DADOS SOBRE A SAÚDE ONCOLÓGICA NO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ/RN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de solicitação da Secretaria desta Casa Legislativa para análise preliminar de conformidade do Projeto de Lei em epígrafe, com o fito de subsidiar o Excelentíssimo Senhor Presidente quanto ao recebimento ou recusa liminar da matéria. Passo à análise técnica e regimental.

1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Sob o aspecto da competência material, a proposição versa sobre saúde pública, publicidade dos atos administrativos e direito de acesso à informação, temas de nítido interesse local e competência comum, em estrita harmonia com o **Art. 17, inciso I e XLVI, da Lei Orgânica Municipal (LOM)** e com os princípios insculpidos no Art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa legislativa, verifica-se que a presente proposição foi redigida sob a forma de **norma programática**, estabelecendo tão somente "diretrizes" (Art. 1º) e determinando que o Poder Público "buscará a divulgação" de informações (Art. 3º).

Diferente de projetos que impõem ordens peremptórias de reestruturação administrativa, esta matéria oferece um norte normativo para a transparência de dados já existentes no âmbito das Secretarias. Assim, a iniciativa parlamentar encontra amparo no **Art. 20-G da LOM**, não invadindo a reserva de administração da Chefia do Executivo prevista no Art. 20-I da LOM

2. DA VERIFICAÇÃO DE DUPLICIDADE E INEDITISMO

Em consulta ao Índice das Leis Municipais, verifica-se a existência da **Lei nº 1.287/2025**, que trata da prioridade de atendimento oncológico, e da **Lei nº 1.345/2025**, que institui a campanha "Setembro Dourado". No entanto, não foi identificada legislação específica que obrigue a abertura de dados oncológicos nos moldes ora propostos, o que resguarda, em tese, o requisito de ineditismo do **Art. 142, § 2º, inciso I, do RI**.

3. DO VÍCIO DE TÉCNICA LEGISLATIVA (REDUNDÂNCIA)

Assiste razão a Vossa Excelência quanto à existência de redundância textual. O texto do projeto apresenta o **Artigo 7º** com redação idêntica ao **Artigo 9º**. Tal impropriedade viola o **Artigo 11 da Lei Complementar nº 95/1998**, que exige que as disposições normativas sejam redigidas com "clareza, precisão e ordem lógica". A repetição de comandos idênticos no mesmo diploma legal gera insegurança jurídica e fere a unidade e a concisão exigidas para a higidez do processo legislativo.

4. DA RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF)

A criação de um programa de dados abertos que exige estruturação de processos em órgãos do Executivo e monitoramento contínuo configura **geração de despesa obrigatória de caráter continuado**. Conforme os **Artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCP 101/00)**, tal criação deve vir acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como da declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária. A ausência de tais estudos nos autos torna o ato irregular e lesivo ao patrimônio público.

5. DO REGIME DE TRAMITAÇÃO E URGÊNCIA

A matéria não veio acompanhada de pedido de urgência. Caso venha a ser solicitado, por tratar-se de lei ordinária, a urgência (Especial ou Simples) depende de aprovação do Plenário, conforme os **Arts. 118 a 120 do RI**.

6. DIRETRIZES PARA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO

Em caso de improvável prosseguimento (pela superação dos vícios em Plenário), a matéria deve seguir este roteiro:

- **Comissões:** Distribuição sucessiva à **CLJRF** (Art. 57 RI), **Comissão de Finanças** (Art. 58 RI) e **Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social** (Art. 60, IV RI).
- **Votação:** Vedada a deliberação terminativa nas comissões por tratar-se de projeto de mérito administrativo complexo (**Art. 43, inciso V, RI**).
- **Quórum: Maioria Simples**, presente a maioria absoluta dos membros (**Art. 157, RI**).

7. DA INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA DE SALVAGUARDA FISCAL

No tocante ao **Artigo 8º**, a análise técnica observa que o termo "**Cláusula de Salvaguarda Fiscal**" (*escape clause*) é tecnicamente inadequado para o objeto deste Projeto de Lei.

Conforme o **Artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCP 101/00)**, as cláusulas de salvaguarda ou de escape destinam-se exclusivamente a situações de **excepcionalidade extrema**, tais como:

- Reconhecimento de **estado de calamidade pública** pelas instâncias competentes;
- Decretos de **estado de defesa ou de sítio**.

Em situações de normalidade institucional, como é o caso da instituição de diretrizes para a saúde oncológica, não há previsão legal para a suspensão das regras fiscais. Tentar utilizar este instituto jurídico para afastar a exigência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro prevista nos **Artigos 16 e 17 da LRF** constitui erro material de fundamentação.

Se a proposição cria diretrizes que, no futuro, demandarão gastos, a adequação orçamentária deverá ser demonstrada pelo proponente no momento da implementação efetiva, não cabendo ao Legislativo criar uma "imunidade fiscal" inexistente na lei complementar nacional.

8. CONCLUSÃO

Diante das falhas de técnica legislativa (redundância) e do erro de fundamentação jurídica (uso indevido da cláusula de escape), esta Assessoria Jurídica Legislativa retifica o despacho anterior para orientar pela **DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA À AUTORA**, com fulcro no **Artigo 106, inciso VII, do Regimento Interno**, a fim de que seja sanada a inadequação formal e técnica da proposição.

À consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente.

Extremoz/RN, 27 de maio de 2026